



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

ENCAMINHAR AO
EXECUTIVO MUNICIPAL
25 SESSÃO
DATA 18/08/2020
PRESIDENTE

**Sr. Presidente:
Sras. Vereadoras;
Srs. Vereadores.**

INDICAÇÃO N° 001697

A lei municipal nº 657/1989, institui o Código de Posturas da Estância Balneária de Praia Grande e dá outras providencias.

No Código de Posturas em seu artigo 98º, ele estabelece o que é proibido na areia da praia.

No calçadão da orla marítima existe sinalização que adverte a população do que é proibido na areia da praia.

É notável, que ao longo dos 22 kms de praia a sinalização em alguns pontos seja insuficiente ou em outros casos a sinalização encontra-se bem distante uma da outra.

Diante do exposto acima é que INDICO, ao Exmo. Sr. Prefeito Alberto Pereira Mourão, que elabore estudos para que se aumente o número de placas na orla marítima, orientando assim a população do que é proibido na areia da praia.

Praia Grande, 18 de Agosto de 2020

Sala Emancipador Oswaldo Toschi


Roberto Andrade e Silva

Betinho

Vereador

**Da Prevenção Contra a poluição das Praias,
Do Ar, Das Águas e o Controle de Despejos
Industriais
SECÇÃO
Do Uso das Praias**

ARTIGO 97º -Compete à Prefeitura, mediante fiscalização, por parte de seus órgãos competentes, zelar para que o público use adequadamente as praias, assegurando o máximo de asseio e limpeza.

ARTIGO 98º -Nas praias e proibido:

- I- Usar bóias ou câmaras pneumáticas; sendo que a fiscalização procedera a apreensão desse tipo de material, sempre que forem encontrados em poder de banhistas transitando pelas praias;
- II -instalar circos e parques de diversões;
- III -lançar detritos ou lixo de qualquer natureza ;
- IV -instalar barracas de ambulantes;
- V -jogar futebol, voleibol, basquetebol, tênis, bocha no período anterior as 16 (dezesseis) horas, exceto com autorização expressa da Prefeitura.
- VI- cozinhar, assar, fritar ou manipular qualquer tipo de alimento;
- VII -transitar com animais:**
- VIII -instalar qualquer dispositivo fixo para abrigo ou para qualquer outra finalidade ;
- IX -a colocação de aparelhos sonoros ou dispositivos para a prática de qualquer atividade comercial.
- X -circulação de veículos motorizados.

ARTIGO 99º -Nas praias e nas avenidas que margeiam é proibido :

- I- O comércio ambulante de flores, frutas, legumes, ostras, mariscos, refeições e outras do gênero, cujos resíduos possam prejudicar a limpeza daqueles locais de uso público.
- II -A instalação de circos e parques de diversão.

ARTIGO 100º - É permitido nas praias o comércio ambulante em pequena escala com carrinhos de sorvetes, refrigerantes, doces, produtos artesanais típicos, observadas as restrições desta Lei.

ARTIGO 101º -As permissões discriminadas no artigo anterior, são extensivas aos locais utilizados nos festejos oficiais da Prefeitura.

ARTIGO 102º -Nos casos a que se referem o presente artigo e o anterior, os ambulantes poderão fazer uso de carrinhos desde que dimensionados pela Prefeitura, nos padrões exigidos.

ARTIGO 103º -Para que as praias possam ser mantidas nas melhores condições de utilização pelo público, os ambulantes que forem autuados atirando resíduos de produtos comercializados nas praias, terão seus objetos e carrinhos apreendidos e sumariamente cassada a licença, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente.

ARTIGO 104º - É proibido o transporte e utilização de copos de vidros e garrafas na faixa da areia da praia.